



Câmara Municipal de Ubá

Estado de Minas Gerais

Nº.

ASSUNTO

SERVIÇO

PROJETO DE LEI Nº

"Determina cadastramento das vias e logradouros públicos e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Ubá, por seus representantes, votou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Dentro de 90 (noventa) dias da publicação desta lei a Prefeitura Municipal de Ubá, determinará pelos meios ao seu alcance, o cadastramento geral das vias e logradouros públicos, com os objetivos seguintes:

a) criação, e manutenção de tipos de placas condizentes com o progresso e o interesse da comunidade;

b) atualização permanente das comunicações devidas aos órgãos de serviços públicos ou de informações, de toda e qualquer alteração que ocorrer nas indicações das vias e logradouros públicos.

c) eliminação de duplicidade de nomes, substituições inexpressivas ou errados.

Art. 2º - Para o fim da letra "c" do artigo 1º, será mantido o critério das homenagens, as pessoas que qualquer motivo justo a tornar merecedora, vedada a adoção de nome de pessoas vivas ou que mortas, se tornaram indignas da homenagem por ato indôneos contrário aos interesses da Pátria Brasileira, praticados em vida.

Art. 3º - Para as vilas e loteamentos será adotado, preferentemente o critério das indicações numéricas, até que o poder competente se manifeste de outra forma.

Art. 4º - A Prefeitura aplicará, com o cadastramento a que se refere esta lei, o sistema de indicação numérica das quadras, acompanhado a denominação da via em logradouro, com o fim de facilitar o endereço.

Art. 5º - A designação "Avenida" é privativa das vias públicas que tenham ou venham a ter, pelo menos, duas pistas de rolamento.



Câmara Municipal de Ubá

Estado de Minas Gerais

Nº.

ASSUNTO

SERVIÇO

...

Art. 6º - É expressamente proibido a colocação de tabuletas, letreiros luminosos, ou não, painéis, faixas, cartazes ou quaisquer objetos que vedem ou dificultem a leitura das placas indicativas, de números de prédios, de denominação de vias e logradouros ou de estacionamento e paradas de veículos.

Art. 7º - Os materiais ou placas colocados para os fins desta lei, por terceiros, nas vias públicas ou logradouros, passam à propriedade da Prefeitura.

Art. 8º - As infrações ao disposto no artigo 6º serão punidas com multa que variam de 10% a 50% do salário mínimo local, - esponsaladas nos respectivos regulamentos, de acordo com a natureza da infração ou da reincidência.

§ Único - Serão responsáveis diretos, nos termos do artigo, as pessoas ou firmas referidas nos objetos da divulgação de colocação proibida e co-responsáveis os proprietários dos prédios - onde estiver colocados.

Art. 9º - Para os fins desta o Prefeito poderá criar na Administração Municipal um serviço próprio, com atribuições reguladas em Decreto ou atribuir os encargos, no todo ou em parte, a empresas ou firmas individuais, devidamente registradas, mediante concorrência pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, .. junho de 1969